



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.521/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	
Data para emitir parecer:	

Ementa:

Dispõe sobre a criação do PMAE – Programa Municipal de Apoio ao Educando, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o vereador *Eduardo Faustina da Rosa*, em 15/03/2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Institui o Programa Municipal de Apoio ao Educando.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 13/03/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no Grande Expediente na Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 46 e 76 R.I.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo, e tem como objetivo instituir o programa municipal de apoio ao Educando - PMAE.

Conforme exposição de motivos da Secretária da Educação, Cultura e Esporte, Senhora Rafaela Pereira de Mello, a medida em questão, decorre da necessidade de autorização legislativa e ato normativo específico, que disponha sobre a criação de programa tem como objetivo oferecer serviços complementares ao trabalho pedagógico, especificamente nas áreas de psicologia, pedagogia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, neurologia infantil e Assistência social, buscando favorecer por meio de avaliação e atendimento clínico individual, o desenvolvimento psicossocial bem como das potencialidades e aprendizagens dos educandos com ou sem deficiência, matriculados na rede municipal de ensino de Imbituba.

Ressaltou ainda que se trata de uma medida bastante relevante, tendo em vista o aumento nas demandas oriundas das instituições escolares de crianças com sintomas de ansiedade, depressão, agressividade, entre outros que impactam diretamente na aprendizagem do aluno. Importante ressaltar que, diante da realidade do município, os serviços oferecidos pela rede de atendimento ainda não são suficientes para atender a demanda já existente, bem como as futuras.

A matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I da Constituição Federal e 15, I e XV da Lei Orgânica Municipal, possuindo este ente federativo autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais; [...]

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

No que toca ao mérito entendo que o projeto não encontra óbice legal.

Assim, tem-se que a proposição se adéqua ao disposto na Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à



ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Ainda extrai-se do texto constitucional, em seu art. 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E mais, traz o art. 206 que “o ensino deve ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da garantia de padrão de qualidade e da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.”

Verifica-se desnecessária a juntada do impacto orçamentário, haja vista o projeto apenas está criando o programa, sendo que no que se refere à contratação de profissional deverá ser encaminhado projeto de lei de criação de vagas, contendo o respectivo impacto e declaração de ordenador de despesa.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Educação e Saúde.


Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.521/2023.

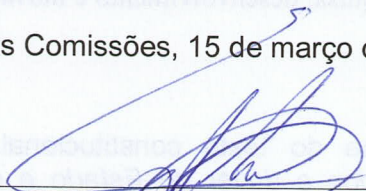

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e
Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 15 de março de 2023, através de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº5.521/2023.

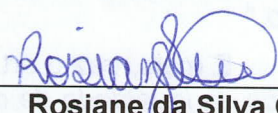
Sala das Comissões, 15 de março de 2023.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Rosiane da Silva Costa
Membro